



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.375125-5/003 **Númeraço** 1033449-
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 30/04/0015
Data da Publicação: 30/04/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTREINTES - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESTE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

- É cabível a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre a multa cominatória fixada em sede de antecipação de tutela e confirmada na sentença.

- A correção monetária é devida desde o descumprimento da obrigação, haja vista que consiste na mera atualização monetária do valor.

- Os juros de mora são devidos desde o trânsito em julgado da sentença, haja vista que é este o momento em que a obrigação torna-se exigível

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.13.375125-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SERRA DO CURRAL PARTICIPAÇÕES S.A - AGRAVADO(A)(S): PACIFIC MOTORS COMERCIO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

O SR. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SERRA DO CURRAL PARTICIPAÇÕES S/A, contra a decisão do documento eletrônico nº 4, aclarada pelos embargos de declaração do documento eletrônico nº 26, proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença movida por PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., que julgou procedente a referida impugnação e determinou que seja decotada a quantia de R\$ 9.213,21 da ação de cumprimento provisório de sentença, sob os seguintes fundamentos:

"(...) No caso em tela, a controvérsia versa tão somente sobre a possibilidade ou não de incidir juros moratórios sobre as astreintes.

Ao meu sentir, é possível a incidência dos juros moratórios sobre o valor das astreintes apenas a partir do trânsito em julgado da sentença.

(...) Como a presente ação ainda não transitou em julgado, conforme consta na certidão de f. 172-v, entendo que o valor dos juros moratórios apresentados pelo impugnado, à f. 91, de R\$ 9.213,21, deve ser decotado do valor a ser executado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provisoriamente.

No que tange ao pedido da impugnada de reforço da penhora pelo aumento dos honorários advocatícios em sede de apelação, entendo que o mesmo deve ser julgado improcedente, uma vez que trata-se de execução provisória de decisão dada em primeira instância. Posteriormente, para os valores apurados em outras instâncias e após o trânsito em julgado das mesmas, caberá a execução definitiva da sentença.

Assim, o valor a ser executado provisoriamente pelo impugnado corresponde a quantia de R\$39.737,19.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que seja decotada a quantia de R\$ 9.213,21 da ação de cumprimento provisório de sentença.

Condeno a impugnada ao pagamento das custas e demais despesas processuais da impugnação, bem como de honorários advocatícios ao patrono do impugnado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Expeça-se alvará em favor da impugnada, conforme requerido, à f. 147.

Expeça-se o alvará em favor da impugnante, conforme requerido à f. 112, com o valor que foi decotado da ação de cumprimento provisório de sentença. (...) - sic.

A parte agravante alega que, como única matéria de defesa, a parte agravada suscitou suposto excesso de execução, pleiteando que fosse decotado da execução o valor de R\$ 9.213,21 relativos aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juros de mora sobre a multa pelo descumprimento da liminar de antecipação de tutela concedida; que é plenamente cabível e necessária a incidência de juros em todo e qualquer cumprimento de sentença em que for identificada a mora da parte executada em cumprir com suas obrigações impostas em juízo, sob pena de ineficácia das decisões judiciais; que os juros de mora se prestam não só como coerção pela inércia da parte executada em cumprir suas obrigações, mas também como devida atualização inerente a todo valor que em algum momento é devido; e que os juros de mora sobre as astreintes possuem o caráter coercitivo, do ponto de vista de não deixar aquele que descumpra uma ordem judicial liminar satisfeito pela ciência de que o valor ao qual imposta a multa pelo descumprimento restará congelado até o trânsito em julgado, não havendo maiores prejuízos pelo descumprimento da imposição do juízo. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

No documento eletrônico nº 28 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz de primeiro grau informou que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o disposto no art.526 do CPC (documento eletrônico nº 30).

A parte agravada apresentou contraminuta no documento eletrônico nº 32, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, impondo -se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo, preparado (documento eletrônico nº 2) e acompanhado dos documentos obrigatórios descritos no art. 525, I, do CPC (documentos eletrônicos nos 3, 4, 8 e 26).

PRELIMINAR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em decidir se está correta ou não a decisão agravada que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela parte agravada e determinou que seja decotada a quantia de R\$ 9.213,21 da ação de cumprimento provisório de sentença, referente aos juros moratórios apresentados pela parte agravante.

É sabido que o artigo 475-I do Código de Processo Civil estabelece que "é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo."

Já o artigo 586 do referido diploma legal preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

E conforme preceitua o art.475-N do Código de Processo Civil, são estes os títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal."

Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, conjugando os artigos 273, § 3º, e 461, § 4º, ambos da lei processual civil, entende-se que a multa cominatória pode incidir sobre as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, e sua aplicação é facultada ao Magistrado que, por sua vez, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, tendo tal instituto natureza coercitiva.

Todavia, não obstante a natureza condenatória da decisão que impõe as astreintes, entendo que a sua exigibilidade não pode ser condicionada ao trânsito em julgado da sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo.

Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das astreintes segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC).

Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as astreintes exigidas na ação.

Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido." (REsp 1347726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/02/2013)

Portanto, tendo em vista que no caso concreto a decisão que deferiu a antecipação de tutela foi confirmada na sentença e que o recurso de apelação interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, plenamente possível a execução provisória das astreintes fixadas em sede de antecipação de tutela como vem ocorrendo nos autos originários.

Quanto ao termo inicial de aplicação de juros moratórios e correção monetária sobre o valor arbitrado a título de astreintes, tenho que a razão não está com a parte agravante.

Isso porque adoto o entendimento de que as astreintes deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se os índices da Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde o descumprimento da obrigação, haja vista que tal correção consiste na mera atualização monetária do valor.

Nesse sentido:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO DOS ARGUMENTOS AGORA ADUZIDOS.

(...) 3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

(...) 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 315.610/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 147) - grifei.

Ademais, tenho que a correção monetária é devida para o fim de evitar que a parte devedora se beneficie do decurso de tempo e da mora de sua inadimplência pagando somente o valor histórico da multa.

Lado outro, entendo que os juros de mora deverão incidir sobre as astreintes desde o trânsito em julgado da sentença que confirmou a antecipação de tutela, haja vista que é este o momento em que a obrigação torna-se exigível.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ainda que o valor das astreintes seja fixado em grau de recurso, são devidos correção monetária e juros, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência.

II - A correção monetária aplicada sobre a astreinte deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, sendo contado a partir da data do descumprimento da decisão.

III - Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da lei civil." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.09.532700-6/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2013, publicação da súmula em 24/10/2013)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DA MULTA DE R\$ 30.000,00, FIXADA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS ASTREINTES - POSSIBILIDADE, A FIM DE QUE A RECORRENTE NÃO SE BENEFICIE DO DECURSO DE TEMPO, NEM DA MORA DE SUA INADIMPLÊNCIA, PAGANDO SOMENTE O VALOR HISTÓRICO DA MULTA - RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AGRAVADA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AVIADA PELA AGRAVANTE - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR - POSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

No acórdão de f. 24-39, TJ, foram fixadas as astreintes, no período de 23.08.2006 a 23.10.2006, em R\$ 500,00/dia, limitadas ao teto máximo de R\$ 30.000,00.

Contudo, ao contrário do que afirma a agravante, entendo que, sobre



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o valor das astreintes, deverá incidir correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, a fim de que a recorrente não se beneficie do decurso de tempo, nem da mora de sua inadimplência, pagando somente o valor histórico da multa.

Em relação aos juros moratórios, penso que estes deverão ser de 1% a.m., nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, e deverão incidir a partir do trânsito em julgado do decisum, que se deu em 15.12.2011, momento em que a obrigação se tornou exigível, assim como entendeu o magistrado primevo (f. 115, TJ). Ressalto, novamente, que eles são devidos, a fim de que a devedora não se beneficie do decurso de tempo, nem da mora de sua inadimplência, pagando somente o valor histórico.

(...) Agravo parcialmente provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.06.094077-8/006, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2012, publicação da súmula em 17/12/2012)

Dessa forma, tenho que a decisão agravada não merece ser reformada.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nego provimento ao recurso.

Custas ao final.

O DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."